



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo nele, ainda, um novo parágrafo 6º:

“§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto, deduzindo-se dessa diferença um desconto igual à taxa de encargos de atualização aplicável ao pagamento do tributo, proporcional à duração estimada do giro de estoque segundo a cada tipo de estabelecimento.”(NR)

“§ 6º A duração do giro do estoque previsto no parágrafo anterior será calculado, para cada tipo de estabelecimento, levando-se em consideração o prazo médio de permanência dos bens tributados em estoque, obtidos por levantamento no mercado, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores.” (AC)

Art. 2º O artigo 10 e o seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar *ou que venha a se realizar por valor inferior ao estipulado nos termos do inciso II do art. 8º.*

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de **sessenta** dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese os méritos do instituto da substituição tributária em relação à evasão fiscal, sua aplicação pelos fiscos estaduais em relação ao ICMS tem suscitado justas reclamações por parte dos contribuintes substituídos. Esses contribuintes reclamam do adiantamento do imposto a pagar e da falta de flexibilidade das regras em relação a diversos tipos de comércio, especialmente, quanto a diferenças do tempo de giro de estoque existentes entre diferentes ramos comerciais ou mesmo entre estabelecimento do mesmo ramo mas de tamanho diferentes.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre as regras gerais para o ICMS de Estados e do Distrito Federal, regulamenta a instituição da substituição tributária para esse imposto, estabelecendo, em seu art. 8º, que a base de cálculo deve ser calculada, para as operações ou prestações subsequentes, pelo somatório: *a. do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b. montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.*

O cálculo desta última parcela, a margem de valor agregado pelo substituído, é o principal alvo das reivindicações por mudanças. Estipula a Lei que, inexistindo preço final fixado, a margem deve ser estipulada “com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei” (§ 4º do art. 8º).

O problema é que a maioria das leis estaduais que regulamenta o cálculo dessa margem não prevê flexibilidade de critérios para sua fixação, nem contempla nenhum mecanismo de compensação aos contribuintes substituídos pelo adiantamento de seus impostos.

Dentre as falhas da regra de cálculo, a que mais prejuízos pode trazer aos contribuintes é a não inclusão do uso do tempo de giro de estoque, pois essa variável é determinante do tempo de antecipação do ICMS, para o comerciante. Em ramos ou em estabelecimentos – como supermercados – onde o giro de estoque é grande, o tempo entre o pagamento antecipado do ICMS e a venda efetiva é menor do que aqueles ramos ou estabelecimentos cujo giro de estoque é mais lento. Como a margem do valor agregado não leva em consideração o tempo médio do giro de estoque, alguns ramos ou tipos de estabelecimentos são mais penalizados do que outros na antecipação do ICMS.

A outra reclamação diz respeito a inexistência de qualquer compensação ao contribuinte pela antecipação do pagamento. A concessão de algum tipo de compensação pelo pagamento antecipado se mostra ainda mais defensável pelo fato de que os custos de arrecadação do Fisco estadual são bastante diminuídos pela existência do substituto tributário, já que o esforço de fiscalização é drasticamente reduzido. Ou seja, para o Estado a substituição tributária resulta em maior arrecadação e em menor custo da administração tributária. Seria justo, por tanto, que se concedesse aos contribuintes substituídos um desconto no ICMS adiantado.

A apresentação deste Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Federal para estabelecer, como regra geral para os Estados, um desconto no valor do imposto adiantado e introduzindo, no cálculo da margem de valor agregado, o tempo médio do giro de estoque, entre os diversos ramos ou tipos de estabelecimento em que se dividem os substituídos tributários.

Para a fixação da estimativa da margem de valor agregado estabelece nosso Projeto que a lei estadual considere, obrigatoriamente, a *“duração do giro do estoque, a ser calculado, para cada tipo de estabelecimento, levando-se em consideração o prazo médio de permanência dos bens tributados em estoque, obtidos por levantamento o mercado, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores”*.

Estabelece ainda o Projeto, a título de compensação, um desconto para o substituído tributário *“igual à taxa de encargos de atualização aplicável ao pagamento do tributo, ponderada pela duração estimada do giro de estoque segundo cada tipo de estabelecimento”*. A pretensão desse desconto, além de justa pelas razões alinhadas, tem inclusive amparo em dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, em seu art. 160, parágrafo único, prevê:

“Art. 160. (...)

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento [de tributo], nas condições que estabeleça.”

Por fim, também reduzimos o tempo máximo para o fisco estadual proceder a devolução do adiantamento, quando o fato gerador não aconteça, ou aconteça em valor inferior à estimativa fixada em lei.

Consideramos que são justas as reivindicações de mudanças dos contribuintes estaduais perante o instituto da substituição tributária. O fisco estadual se beneficia amplamente desse instituto tanto em relação à evasão como à economia de administração tributária. Pensamos que é hora de se conceder ao contribuinte uma parte desses ganhos, por se justo e razoável.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final,

o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Pagamento

.....

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
